Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 329/2017.

Várzea Alegre, 01 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Alan Salviano Lima
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 036 de 01 de novembro de 2017, através do qual procura o Poder Executivo Municipal alterar a Lei Municipal nº 904/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Várzea Alegre para o decênio 2015 a 2025.

Atenciosamente,

FRANCISCO BATISTA DE MORAIS JUNIOR
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
VÁRZEA ALEGRE - CE 06/11/2017
FUNCIONÁRIO

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"

A Sua Excelência o Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre

MENSAGEM DE LEI Nº. **036**, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores vereadores.

O presente Projeto dispõe sobre cumprimento de meta prevista no Plano Municipal de Educação e revogação da Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016 que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

A meta a ser cumprida consta no Plano Municipal de Educação é a de número 19.17, que visa *"Instituir lei municipal para eleição de diretores para as Escolas Municipais e de Educação Infantil, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal"*.

Ocorre nobres Edis que houve uma alteração recente por meio da Lei Municipal nº 987 de 21 de agosto de 2017 que estabeleceu que as escolas da rede pública municipal de ensino, que contarem com até 200 (duzentos) alunos matriculados, serão gerenciadas por um Coordenador Geral Escolar e não mais um Diretor Escolar.

Nesse contraponto o presente Projeto de Lei altera o Plano Municipal de Educação para fazer constar a seguinte redação: *"Estratégia 19.17. Realizar seleção pública simplificada para diretores das Escolas públicas municipais, que contarem com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal"*.

Ademais, este Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016, por entender que alguns de seus dispositivos contraria flagrantemente o que estabelece o plano Municipal de Educação que estabelece a formação de um banco de gestores escolares, e até mesmo julgado, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Senão vejamos, Excelências, tomamos como referência o Art. 7º da referida Lei Municipal onde determina que:.

> *"Art. 7º - O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar,* ***será nomeado para o cargo em comissão, pelo Poder Público Municipal, para um período de 4 (quatro) anos, com direito a reeleição****"*.

Percebem Senhoras e Senhores vereadores que o supracitado artigo é evidente a imperatividade do dispositivo em determinar, impor a nomeação para um cargo em comissão e por um período de 4 anos.

Ocorre Nobres Legisladores, que o Artigo em comento retira por completo a discricionariedade de nomeação e exoneração prevista constitucionalmente no Artigo 37, II, que ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a critério de motivação do Chefe do Poder executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão 12 de agosto de 2009 ratificou seu entendimento de que **as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional**. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997.

Para o STF, o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento **"pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere"**. Entende o STF que impor normas determinantes para nomeação em cargo em comissão ferem os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática do ensino, além de afrontar os artigos 37, XI; 61, II, "c"; e 84, II e XXV.

Diante do exposto, o Presente Projeto de Lei visa alterar a redação da Meta 19.17 do Plano Municipal de Educação mantendo o sistema de eleições para escolha de diretores, porém não mais de forma DIRETA, pois entende o STF ser inconstitucional tal modalidade, mas sim **eleição para elaboração de lista tríplice com os 03 (três) primeiros candidatos colocados no processo, a qual será encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação ao Chefe do Poder Executivo municipal, que nos 10 (dez) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação**.

Esse Projeto de Lei também **revoga a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016** e autoriza que todo processo de eleição seja regulamentado por meio de Decreto do Executivo.

No momento em que nos colocamos a inteira disposição para quaisquer informações ou dúvidas desta eminente Casa Legislativa. Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

Atenciosamente,

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº.**036**, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 904/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Várzea Alegre para o decênio 2015 a 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estratégia 19.17, da Meta 19 do Plano Municipal de Educação, do anexo da Lei nº 904 de 08 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

META 19 – GESTÃO DEMOCRÁTICA

Estratégia 19.17. Realizar seleção pública simplificada para diretores das Escolas públicas municipais, que contarem com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal.

Art. 2º As escolas da rede pública municipal de ensino, que contarem com até 200 (duzentos) alunos matriculados, serão gerenciadas por um Coordenador Geral Escolar.

Art. 3º Todo o processo de seleção pública simplificada de diretores para as escolas da rede municipal de ensino, que contarem com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Após ser concluído todo o processo de seleção pública simplificada para diretores das escolas da rede municipal de ensino, que contarem com mais de 200

(duzentos) alunos matriculados, será elaborada uma lista tríplice com os 03 (três) primeiros candidatos colocados, a qual será encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação ao Chefe do Poder Executivo municipal, que nos 10 (dez) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal de n.º 954, de 25 de maio de 2016 e as demais disposições legais em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Município de Várzea Alegre- Ceará, em 01 de novembro de 2017.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal